

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HÉLLEN CAVALCANTE CARVALHO

**A PSICOPATIA E AS DIFICULDADES DE REINserÇÃO NA SOCIEDADE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

HÉLLEN CAVALCANTE CARVALHO

**A PSICOPATIA E AS DIFICULDADES DE REINSERÇÃO NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

HÉLLEN CAVALCANTE CARVALHO

**A PSICOPATIA E AS DIFICULDADES DE REINserÇÃO NA SOCIEDADE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de HÉLLEN CAVALCANTE CARVALHO.

Data da Apresentação 03/07/23

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: PROF. ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro: PROF. ME. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

Membro: PROF. ME. FRANCISCO THIAGO MENDES DA SILVA

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2023

**A PSICOPATIA E AS DIFICULDADES DE REINserÇÃO NA SOCIEDADE**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as dificuldades de reinserção do psicopata na sociedade, visando aproximar o leitor a esse mundo e mostrar as características dessas pessoas para que possam ser reconhecidos o quanto antes, evitando possíveis tragédias. Atualmente a psicopatia não possui cura. A impulsividade é uma característica dos psicopatas, sendo um ato espontâneo e por isso geralmente deixa evidências de que suas ações estão ligadas à violência. Dependendo do nível de psicopatia, o sujeito consegue criar algum tipo de laço com pessoas próximas e da família, mas possui grande dificuldade em relacionar-se bem com as pessoas e seguir as regras da sociedade. Em níveis mais avançados, os psicopatas planejam seus atos visando não serem descobertos, são manipuladores, e por isso, há mais dificuldade em identificá-los, educados e inteligentes, relacionando-se bem com outras pessoas em sociedade, mas apesar disso não conseguem criar laços afetivos. A partir dessas informações visa-se mostrar maior entendimento sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), para que seja promovido conhecimento e alerta a sociedade.

**Palavras-Chave:** Sociedade. Psicopatia. Transtorno de Personalidade Antissocial.

## ABSTRACT

The present work aims to present the difficulties of reinsertion of the psychopath in society, aiming to bring the reader closer to this world and show the characteristics of these people so that they can recognize them as soon as possible, avoiding possible tragedies. Currently psychopathy has no cure. Impulsivity is a characteristic of psychopaths, being spontaneous acts and therefore usually leave evidence of their actions, their actions are linked to violence, depending on the level of psychopathy, they manage to create some kind of bond with people close to them and their family, but they have great difficulty in relating well with people and following society's rules. At more advanced levels, psychopaths plan their actions in order not to be discovered, they are manipulative, and therefore it is more difficult to identify them, they are polite and intelligent, relating well with other people in society, but despite this, they cannot create bonds affective. Based on this information, the aim is to show a greater understanding of Antisocial Personality Disorder, so that knowledge is promoted and society is alerted.

**Keywords:** Society. Psychopathy. Antisocial Personality Disorder.

## 1 INTRODUÇÃO

A psicopatia e a sociopatia têm gerado muitos debates acerca de sua denominação, muitos médicos, escritores e pesquisadores não fazem distinção entre esses termos, pois não se

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão\_e.mail:  
hellenc40@outlook.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão.Mestre em...e.mail:

tem um consenso para diferenciar tais características, sendo algumas delas os transtornos de conduta, agressividade, ameaças, lesões físicas a pessoas ou animais, violações de patrimônio entre outras. A Associação de Psiquiatria Americana denomina como Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), como Transtorno de Personalidade Dissocial, não havendo um consenso entre essas entidades (SILVA, 2008).

Os psicopatas têm falta de consciência, pensam apenas em sua autossatisfação, por muitas vezes violando as regras sociais, desta forma muitos em algum momento de sua vida cometem alguma conduta criminosa (SILVA, 2008).

De acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos, os psicopatas não são considerados portadores de doença mental, na verdade eles têm uma racionalidade fria e calculista e uma incapacidade de tratar terceiros como seres humanos capazes de pensar e sentir. Não necessariamente um psicopata irá matar alguém ao longo de sua vida, mas afeta a vida cotidiana de vítimas com outros tipos de ações, usando seu poder de manipulação (SILVA, 2008).

Em relação aos infratores psicopatas e sociopatas geralmente são oferecidas terapias em grupo, individual, tratamentos psicológicos, mas em sua grande maioria não tem muita funcionalidade, já que eles não se consideram pessoas que precisam de ajuda ou mudança comportamental, pois se veem como seres autossuficientes e não enxergam erros em seguir suas próprias regras (SILVA, 2008).

Segundo Fernandes (2018), alguns estudiosos acreditam que a sociopatia é resultado de uma disfunção interpessoal mais ostensiva e aberta, ou seja, o comportamento do sociopata é menos disfarçado e dramático do que o comportamento dos psicopatas, destacando que os sociopatas geram mais perturbações e conflitos com os outros e estão mais associados ao comportamento criminal, enquanto os psicopatas agem de forma mais encoberta e se tornam mais perigosos porque são mais capazes de esconder suas verdadeiras intenções.

Estudos têm mostrado que os sociopatas são menos estáveis emocionalmente (produzindo um comportamento mais errático) e que seu comportamento criminoso (seja violento ou não) é impulsivo, gerado com menos paciência e planejamento, deixando mais evidências. Os psicopatas, por outro lado, planejam seus crimes detalhadamente, evitam cuidadosamente a detecção e, por serem menos impulsivos, deixam menos pistas (RABELLO, 2015).

Segundo o criminologista Bonn (2013) os psicopatas são incapazes de criarem laços emocionais e terem empatia pelos outros, por isso, quando cometem crimes como assassinatos, não conseguem sentir remorso pelos seus atos. Em geral, são calculistas, frios, mentirosos,

sedutores e suas atitudes visam apenas ao seu próprio benefício. Geralmente, conseguem tudo que querem por ter uma natureza extremamente manipuladora, fazendo com que ninguém desconfie de sua verdadeira personalidade.

Os psicopatas e sociopatas em alguns momentos tendem a ter picos explosivos, ficando nervosos e agitados com facilidade quando as coisas não se saem da maneira que planejam, perdendo o controle sobre suas atitudes e tomando atitudes repentinas.

As ações de infratores sociopatas e psicopatas na sociedade trazem grandes danos as suas vítimas e quando eles saem da prisão geralmente voltam a cometer crimes, colocando a sociedade em risco novamente.

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso busca entender, através de uma pesquisa bibliográfica, as atuais dificuldades de reinserção do sociopata/psicopata na sociedade.

Alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas, acreditam que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, por isso preferem utilizar o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo Hare, que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia. Um mesmo individuo, portanto, pode ser diagnosticado como sociopata por um especialista e como psicopata por outro (HARE, 2013).

Desse modo, este estudo tem como objetivos específicos compreender as teorias e os conceitos sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), realizar um levantamento histórico abordando o conceito da psicopatia, discutir as dificuldades de reinserção do psicopata em sociedade e, por último, discutir os conceitos modernos do funcionamento da mente do psicopata.

A violência, existente em uma infinidade de vertentes, é um tema presente no dia a dia. Os psicopatas/sociopatas podem facilmente fazer vítimas, pois há uma dificuldade de reconhecimento de pessoas que tenham esses transtornos. Este estudo é de grande importância, tornando possível o reconhecimento das pessoas acometidas por esses transtornos, para que a sociedade consiga identificar pessoas com estas características, evitando serem possíveis futuras vítimas de crimes cometidos por estes. Faz-se necessário também conhecer quais as melhores hipóteses de acompanhamentos e de tratamentos preventivos a serem realizados, evitando assim a execução de crimes por meio de psicopatas e sociopatas.

Nos casos de infratores com esses transtornos, é necessária a sua identificação para que

possam ser avaliados e acompanhados por profissionais, para que possam ter um tratamento mais adequado dentro do sistema prisional, visto que o não reconhecimento destes pode gerar problemas e conflitos até mesmo nas penitenciárias.

Silva (2008) afirma que os psicopatas podem ser encontrados em qualquer nível social, econômico, racial, cultural, credo, ou orientação sexual, pois eles "se infiltram" em diversas profissões, podendo ser pessoas bem-sucedidas financeiramente, líderes políticos e religiosos e até pais e mães de família. Isso sugere que todos conhecem ou poderão conhecer algumas dessas pessoas durante a vida e até podem ter sido manipulados por uma delas. Descreve também que se alguém comete erros ou deslizes, como tirar vantagem dos outros ou fazer coisas más, em algum momento sua consciência moral virá à tona, fazendo refletir sobre suas ações e reexaminar o conceito de certo e errado, com remorso. e traços de arrependimento, nesse caso, esse comportamento pode descaracterizar um perfil psicopata.

Isso sugere que mesmo que a ciência considere que um certo comportamento está errado, psicopatas criminosos são incapazes de empatia, colocando-se no lugar da vítima, o que segundo Silva (2008) os torna ainda mais perigosos.

Avelino (2018) afirma que a psicopatia não é uma doença infecciosa ou transitória, mas uma condição humana, persistindo desde o nascimento até a morte do indivíduo. Estudiosos da área também sabem que os indivíduos muitas vezes infligem dor não a si mesmos, mas ao ambiente social, criando grande dissonância no bem-estar das pessoas.

O presente estudo foi desenvolvido através de pesquisas de cunho bibliográfico, entrevistas, e baseado em textos e análises extraídas da área do Direito e da Psicologia, pois é um tema estudado e discutido por ambas as ciências. Ressalta-se que no âmbito da área da Psicologia entende-se a psicopatia em um aspecto mais neurológico, buscando entender a mentalidade de um psicopata, abrindo um espaço para a área jurídico que visa analisar a postura comportamental criminal desses indivíduos e verificar as dificuldades de reinserção de um psicopata/sociopata na sociedade.

## **2 REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

Uma das possibilidades de compreender quais seriam as possíveis ações que um indivíduo pode praticar no futuro é saber quais atitudes ele teve no passado. Essa informação pode parecer excessivamente científica, mas pode servir como base para as determinações do sistema de Justiça Criminal sobre decisões pertinentes a penas e à concessão de benefícios para

sentenças de infratores. A pesquisa indica que indivíduos com tendências psicopáticas têm uma taxa de reincidência aproximadamente o dobro da de outros infratores. Além disso, quando se trata de crimes violentos, a taxa de reincidência aumenta para três vezes em relação aos outros (HARE, 2013).

Não se deve esquecer que os psicopatas são manipuladores inatos e, como tal, tendem a usar outros presidiários para obter vantagens em seu próprio benefício. Dentro do sistema carcerário brasileiro não há procedimentos para o diagnóstico de psicopatia. Nesse sentido, quando ocorre nesses casos a solicitação para benefícios, redução de penas ou mudança para o regime semiaberto não há um parecer de ordem técnica para conceder ou não o pedido. Se tais diagnósticos fossem usados nas prisões brasileiras, é certo que os psicopatas/sociopatas permaneceriam encarcerados por mais tempo e a taxa de reincidência por crimes violentos seriam drasticamente reduzidos (SILVA, 2008).

Uma redução de dois terços nas taxas de reincidência para os crimes mais graves e violentos foi observada em países que aplicaram a escala Hare de psicopatia (PCL) para esse fim. Essas atitudes acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo (MORANA, 2003)

Conforme entendido pela jurisdição, há três critérios que caracterizam a imputabilidade: biológico, psicológico e biopsicológico (CUNHA, 2023). O biológico dá importância exclusiva a idade do indivíduo. Os fatores psicológicos consideram apenas o nível de percepção que um agente tem sobre suas ações, independentemente de sua idade. O sistema biopsicológico é adotado pelo Direito Penal Brasileiro mesmo antes da reforma da Parte Geral do Código Penal materializada por intermédio da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Com relação aos dados estatísticos de reincidência criminal entre psicopatas, no Brasil, Morana (2003, p. 26) assevera:

Para Hemphill e Cols (1998), a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e Cols (1991) referem que reincidência de atos violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. A reincidência criminal na grande São Paulo, capital, é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna.

Como os psicopatas não possuem os sentimentos de arrependimento, de empatia ou de



remorso, conseqüentemente não são capazes de reconhecer seus atos como erros. Eles têm uma desconexão do sistema neuro afetivo, o que os impede de se colocar no lugar do outro (SILVA, 2008). Por serem pessoas naturalmente sem capacidade de sentir pena, dó ou arrependimento, podem facilmente repetir os mesmos erros e até cometer crimes de nível maior.

O ordenamento jurídico brasileiro é um tanto omissivo quando se trata de psicopatas/sociopatas. Lembrando que a legislação penal brasileira sequer menciona a classificação dessas pessoas. Conseqüentemente, "vários artigos publicados sobre este tópico usam o termo 'psicopata' de forma indevida, descrevendo o estereótipo do *serial killer* que estamos tentando refutar, ou o mesmo termo se aplica a pessoas com demência mental" (OLIVEIRA, 2012 *apud* BORTOLOTTI, 2019, p. 49).

Com base na possibilidade de inimputabilidade, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro estabelece que o agente acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado mental, no momento de suas ações ou omissões, é completamente incapaz de compreender a ilicitude ou de se determinar cognitivamente segundo este entendimento, enquadrando-se na exceção de autoria inimputável. (BRASIL, 1940).

No entanto, apesar de alguns julgamentos apresentados pelo Superior Tribunal Federal (STF) de que os psicopatas eram teoricamente classificados como semi-imputáveis, esse entendimento não tem sido pacificamente aceito na Justiça, nem nas doutrinas, e como se sabe, o Código Penal Brasileiro não aborda de nenhuma maneira diretamente sobre esses indivíduos.

### **3 EXISTE TRATAMENTO?**

Até os dias atuais, não há de nenhum método de tratamento eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com outras pessoas ou que o capacite para interagir com mundo ao seu redor de uma maneira sensibilizada. Os psicopatas estão completamente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais nem sofrimentos emocionais, como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima entre outros. Desta forma, é impossível tratar uma dor que não existe.

De acordo com França (1998), ainda deixamos desejar no tratamento dessas pessoas, elas não são tratadas adequadamente, mesmo com todo o esforço para o desenvolvimento de tratamentos efetivos.

Devido à falta de consenso sobre a caracterização da psicopatia, inclusive entre os profissionais psicólogos e os próprios psiquiatras, a resposta sobre a imputabilidade ou não

desses grupos permanece inconclusiva, originado, em última análise, em nenhuma resposta quanto à responsabilidade jurídico-penal aplicável a eles.

Observa-se que as pessoas com TPAS dispõem de um elevado risco de se introduzirem no mundo do crime devido ao comportamento inadequado, tornando-se cada vez mais necessária uma legislação que aplique leis plenamente satisfatórias a este caso particular, uma vez que a psicopatia não é considerada uma doença mental, segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria, e a ciência psiquiátrica ainda tem muita dificuldade em fazer um diagnóstico preciso em relação a este transtorno (SILVA 2008).

Psicopatas, além de acharem que não têm problemas, não esboçam nenhum desejo de mudança para se ajustarem a um padrão socialmente aceito. Julgam-se autossuficientes, são egocêntricos, e suas ações predatórias são absolutamente satisfatórias e recompensadoras para eles mesmos (SILVA, 2008).

Ainda segundo a autora, a psicoterapia pode até acentuar o problema. Para os psicopatas, as sessões de terapia podem fornecer recursos valiosos para aperfeiçoar a arte de manipular e enganar os outros. Mesmo que ainda não consigam sentir boas emoções, na terapia eles têm uma compreensão "racional" do que isso pode significar e usam esse conhecimento na primeira chance.

Costuma-se dizer que um transtorno de comportamento não é desculpa para cometer crimes porque é perceptível que muitas vezes eles sabem as consequências de cometerem atos ilícitos, ou seja, sabem o quanto estão errados. Portanto, não há necessidade de descrever a psicopatia como uma doença mental.

Descobriu-se que algumas pessoas mudaram suas personalidades por causa de acidentes cerebrais. Algumas pessoas se tornam psicopatas como resultado desses acidentes cerebrais. "Um exemplo é o americano Phineas Gage. Seu lobo frontal foi ferido quando uma barra de ferro passou por sua cabeça. Gage sobreviveu, mas os efeitos colaterais permaneceram em seu cérebro e mudaram sua personalidade." (VENTURINI, 2018).

Na maioria das vezes, o comportamento do psicopata desenvolve-se através de fatores psicológicos, familiares e sociológicos. Alguns pesquisadores descobriram diferenças cerebrais com relação aos psicopatas e às pessoas normais, que devem ser levadas em consideração. Segundo estudo de Casoy (2002 apud FRANZONI; RICCI, 2018, p. 17):

O Dr. Robert Hare realizou um estudo a partir da análise da reação das ondas cerebrais monitoradas de psicopatas à linguagem verbal. Ponderando as alterações que ocorriam em seu cérebro quando ouviam determinadas palavras, como câncer, morte e cadeia. Para as pessoas saudáveis, a atividade cerebral

modifica-se rapidamente, dependendo da palavra ouvida. Já para os psicopatas, todas as palavras são neutras, uma vez que nenhuma atividade cerebral especial foi registrada.

Ou seja, o mais eficaz seria o tratamento para as vítimas destes psicopatas e maneiras de identificá-los para a sociedade como um todo conseguir se munir contra as manipulações feitas por eles.

Não há comprovação de que possa haver tratamentos psiquiátricos realmente eficazes na redução da violência ou da criminalidade relacionadas aos psicopatas. Pesquisas indicam que eles desestruturam as instituições de terapia, violando as normas disciplinares, tudo em próprio benefício. (TRINDADE, 2012).

Se um psicopata vive com prisioneiros comuns, a possibilidade desses se reabilitarem é quase zero. No entanto, as medidas de segurança para encaminhá-los para psicoterapia também são complicadas porque não é um sistema totalmente eficaz e "entende-se que os infratores com TPAS são aparentemente imunes a tratamento, terapia e análise" (MASI, 2018). Como resultado, é difícil ajudar criminosos psicopatas porque sua condição até o momento é insanável, mas penalidade ou medidas de segurança como punição também não demonstram uma garantia de resolução verdadeira.

Devido à capacidade desses indivíduos de enganarem, disfarçarem e parecerem completamente estáveis e plenamente capazes, eles "facilmente" enganam o sistema e se safam, sendo sentidos como indivíduos que não apresentam mais nenhum tipo de risco para a sociedade, denegrindo os próprios valores que o direito penal foi configurado para proteger. "[...] a psicopatia é um verdadeiro desafio para a psiquiatria forense, não tanto pela dificuldade de detectá-la, mas sim contribuir com os juízes para determinar qual local adequado para esses pacientes e como tratá-los (manicômios judiciários, prisões ou outras instituições)" (MASI, 2018).

Em vez de tratar os criminosos individualmente, fazendo análise seu caráter e de seu comportamento para descobrir o que os levou a cometer crimes, dando a cada indivíduo um tratamento específico se necessário, o Sistema de Penitenciário Brasileiro pune de forma genérica, ignorando prováveis transtornos que cada indivíduo pode ter e os problemas que surgem a partir dessa condição.

Em conclusão, a possibilidade de recuperação só seria possível a longo prazo, e mesmo que atualmente a possibilidade de reintegração seja quase ilusória, esta situação não deve ser suspensa para permitir que a lei regule a individualização da pena, situação garantida na

Constituição Federal pelo art. 5º, XLVI, além da possibilidade de reintegração direta, mantém um ajuste no procedimento de execução tendo em vista suas próprias características. (AVELINO, 2018).

#### **4 RESSOCIALIZAÇÃO**

A ressocialização é um tema que vem sendo questionado antes mesmo do aparecimento da criminologia, quando na antiguidade se colocava um fundamento ou premissa moral para o crime e sua punição, capaz de evidenciar causa e propósito. O filósofo Sócrates enfatizou a importância da ressocialização ao pregar a necessidade de ensinar os criminosos a não repetirem seus crimes, o que o levou ao estudo da punição e de sua finalidade. (PLATÃO, 1999).

O direito penal surgiu como uma ferramenta primordial para punir os infratores que ofendem as relações humanas, e meios alternativos de punição, seriam as prisões, que são complementares a essa ferramenta.

Segundo Avelino (2018,) originalmente, o ordenamento jurídico brasileiro foi moldado em torno do ser humano como um todo, não se adequando com suas inúmeras diferenças psicológicas e comportamentais, com o passar do tempo e o avanço das pesquisas, a sociedade mudou e o direito também. Com essa mutação, veio o conhecimento de uma psicopatologia conhecida como psicopatia, e as discussões e divergências sobre os criminosos que carregam essa mutação e sua probabilidade de reincidência ao comportamento criminoso continuam até os dias atuais.

Na maioria das vezes, o crime é resultado da violência, sem contar sua combinação com a agressão, que se torna um incentivo ainda maior para a prática de atos ilícitos. O criminoso mostra-se através de seus crimes como um indivíduo hostil e destrutivo na sociedade. Isso não significa que todo indivíduo que tiver uma conduta inapropriada de acordo com a sociedade se torne um criminoso. No entanto, os psicopatas costumam ter fortes tendências criminosas (JOHNSTONE; COOKE, 2008).

De acordo com o entendimento dos autores Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009), destinar o sujeito psicopata a uma prisão ou uma instituição psiquiátrica não o impede que de ser portador de transtorno de personalidade antissocial, nem mesmo diminui o impacto do TPAS em sua vida de uma forma que lhe permita efetivamente melhorar o comportamento.

Portanto, a solução encontrada pelos autores Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) será uma ação conjuntamente entre o campo da psiquiatria, psicologia e a tecnologia para encontrar

novos controles que efetivamente possam tratar a psicopatia.

Vale notar que a julgar pelas questões analisadas pelos autores que eles voltam sua atenção para o indivíduo, com o objetivo de encontrar meios não de "curá-lo", mas de diminuir o impacto que a psicopatia em sua vida.

O comportamento criminoso também pode estar associado a transtornos de personalidade que agem como condutores do crime. No caso da psicopatia, um senso de grandiosidade e uma presença altamente impulsiva podem favorecer a execução de atos criminosos (JOHNSTONE; COOKE, 2008).

Os criminosos psicopatas não veem a punição ou a medida de segurança como um castigo, é difícil não apostar contra seus reincidentes porque eles não veem o crime como algo errado. Eles são até capazes de interpretar a punição como uma injustiça feita a eles porque, segundo sua concepção, eles não realizaram nada que poderia ser considerado errado. Acontece que não há nada que possa ser considerado efetivo sobre a existência de um tratamento específico.

Além disso, com o desencadeamento do termo criminologia, surgiu a Teoria da Prevenção Especial, que se divide em duas partes óticas - negativa (como uma espécie de neutralização do criminoso, afastando-o do convívio social, passando assim a privação de liberdade para prevenir a tentativa de novos crimes) e positiva (propõe punições destinadas a impedir que os infratores cometam novos delitos, tornando a realidade carcerária o escopo da ressocialização aplicável) -(CONDE E WINFRIED, 2008).

Dentro das visões citadas anteriormente, faz-se necessário a possibilidade da aplicação positiva dentro do sistema prisional brasileiro, consentindo assim a reintegração do preso.

O sistema penal brasileiro carece de uma abordagem direcionada para esse problema, sem falar do sistema prisional que já tem uma fragilidade em termos de ressocialização de indivíduos denominados como criminosos comuns, essa fragilidade acentua-se quando se trata daqueles que sofrem de algum tipo de distúrbio.

Também criado na década de 1980 pelo psiquiatra canadense Robert Hare, uma autoridade em pesquisa psiquiátrica, o PCL-R consiste em uma lista de verificação que as pessoas usam para medir a gravidade da psicopatia no indivíduo e o risco de sua reincidência em crimes. Criado para as pessoas mais violentas, o teste leva em consideração certos aspectos de sua personalidade e é composto por 20 itens que analisam carisma, falta de empatia, mentira, problemas de comportamento, responsabilidade, polivalência criminosa e muito mais (PIRES e LEITES, 2010).

Um tipo de ressonância magnética é uma ressonância magnética funcional (RMf), que verifica quais regiões do cérebro são ativadas após estímulos reais imaginados. Os neurocientistas Jorge Moll e Ricardo de Oliveira desenvolveram um método usando ressonância magnética funcional (RMf) para demonstrar que os cérebros dos psicopatas se comportam de maneira diferente das pessoas comuns quando são mostradas imagens diferentes, porque nestas imagens, elas reagem a cenas desagradáveis e incomuns da mesma maneira que as imagens aos comuns e agradáveis (PIRES e LEITES, 2010).

Segundo Hare (2013, p.107): “A taxa de reincidência dos psicopatas é cerca de duas vezes maior do que a de outros criminosos e taxa de reincidência de violência dos psicopatas é cerca de três vezes maior do que a de outros criminosos”. No nosso país a reintegração do psicopata na sociedade traz um grande risco de reincidência de crimes, dadas as possibilidades que são de duas ou três vezes maiores de repetição.

Bitencourt (2011, p. 419), Mirabete (2010, p. 199), Fragoso (2003, p.248), Jesus (2005, p.502) e Bruno (2005, p.91) destacam a ideia de que a psicopatia se encaixa no estado contrário do artigo 26, parágrafo único do Código Penal, considerando os psicopatas seres semi-imputáveis. No entanto, esta classificação de distúrbios tem sido contestada por psiquiatras como Cohen, que criticaram as leis sendo feitas apenas por juristas, sem conselhos de outros campos.

Culpabilidade, segundo Lopez, “é uma sentença de reprovação de um indivíduo que tenha ou seja capaz de perceber a ilegalidade de sua conduta, ou mesmo da prática, e, portanto, agir de forma ilícita, quando, nas circunstâncias em que se encontra, ele foi solicitado a adotar outro comportamento” (2005, p.153).

Para psicopatas, a pena deve ser baseada no crime cometido, de acordo com o Código Penal brasileiro, uma vez que não há previsão expressa em lei para esses criminosos. Ante o exposto, afirmamos aqui a responsabilidade penal do psicopata, pois não se trata de pessoa portadora de doença mental, mas de pessoa que tem plena consciência e domínio de seus atos e que, ao cometer um crime, deve ser punido de acordo com a gravidade do crime cometido, e não como grau atenuante do crime.

Apesar da tecnologia já utilizada, sabe-se que há critérios subjetivos de comportamento, que dificulta a interpretação, de modo a ser necessário um estudo mais aprofundado para fazer o diagnóstico.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relação entre psicopatia e prática criminosas, desde o século XVIII até o presente, ainda gera discussões, pois não está estabelecido o conceito correto de psicopatia e muito menos se o seu desenvolvimento despertará maiores desejos criminosos nos indivíduos. No entanto, nenhum problema mental foi destacado como desculpa para cometer atos criminosos, pois a psicopatia não é uma doença mental, mas um transtorno de personalidade antissocial.

Diante de um número crescente de incidentes criminais e possíveis correlações entre os mesmos e o TPAS, este projeto visa fornecer uma compreensão do desenvolvimento desse transtorno, um transtorno incurável devido ao comportamento astucioso dos pacientes, muitos dos quais podem mesmo ir além, levando à sua exacerbação ou desenvolvimento das mais diversas doenças.

Para entender esse transtorno mental detalhadamente, é necessário entender alguns pontos relacionados ao direito penal. Portanto, foi observado a existência dos elementos importantes da teoria criminal, profundamente necessários. A imputabilidade, a culpabilidade e a reincidência criminal estavam entre os principais elementos a serem estudados.

No que diz respeito às punições penais, é claro que as medidas de segurança não se aplicam a criminosos com personalidades antissociais, uma vez que estes elementos não têm doença mental, perturbação de saúde mental ou desenvolvimento incompleto ou retardo mental. Além disso, os psicopatas têm a capacidade de entender a natureza ilegal de suas ações e as consequências dessas ações. Portanto, não podem ser considerados nem inimputáveis nem semi-imputáveis.

Desta forma, observe-se que a reincidência criminal tem ressalvas em relação a esses criminosos psicopatas, pois são de difícil ressocialização dentro do sistema prisional e não são tratados de forma considerada efetiva, não auxiliando em controle eficiente da criminalidade. Além disso, a reincidência representa um perigo maior, pois os psicopatas representam um risco para a sociedade como um todo e, devido à sua capacidade de manter um comportamento oculto, a sociedade muitas vezes não sabe com quem está lidando, abrindo assim a possibilidade de ocorrência de crimes, afetando a segurança pública.

Embora o presente trabalho procure fornecer material de relevância para a abordagem do tema, muito ainda há a dizer e analisar, verificando as melhores maneiras para aprimorar o tratamento do transtorno de personalidade antissocial (TPAS) perante o ordenamento jurídico. Nesse sentido, a ciência jurídica necessita de auxílio na necessidade de expandir seus conhecimentos acerca da psicopatia, através de debates para que se chegue à obtenção de

soluções efetivas para o problema de punir criminosos admitidos como psicopatas no território nacional.

É necessário um entendimento unificado da questão para reunir a doutrina e psicólogos e psiquiatras para se chegar a um entendimento do que fazer quando um indivíduo psicopata cometer um crime como o homicídio. E, com base nesse entendimento, os legisladores irão elaborar uma lei que recolha os psicopatas que cometeram homicídios em uma cela destinada a indivíduos com este transtorno, alterando o código penal para que sejam punidos e sujeitos à sua punição de maneira individualizada. Durante o cumprimento da sentença, os psicólogos monitorariam os infratores, informando o juiz de execução sobre a viabilidade de reintegrar esses indivíduos à sociedade.

## REFERÊNCIAS

AVELINO, Luiza F.L. Considerações acerca da punibilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. Sousa – PB, 2018.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988).

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRUNO, Anibal. Direito penal: parte geral. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BORTOLOTTI, Augusto Vinicius, A problemática do enquadramento dos psicopatas na legislação penal brasileira. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, A.G; PEREIRA, T.A; MARQUES, F.G. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Tocantins, 2017.

CONDE, Francisco Munoz. WINFRIED, Hassemer. Introdução à Criminologia. Ed: Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

FERNANDES, F. Psicopata VS. Sociopata 2018: Sinais, perigos e diferenças. 2018. Disponível em: <https://melhorsaude.org/2016/07/30/psicopata/>

FERNANDES, F. Psicopata VS. Sociopata 2018: Sinais, perigos e diferenças. 2018. Disponível em: [PSICOPATA vs SOCIOPATA 2016: SINAIS PERIGOS E DIFERENÇAS \(melhorsaude.org\)](https://melhorsaude.org/2016/07/30/psicopata/)

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina legal. 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. 491 p.



FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

GEDDES, Linda. É possível muda a mente de um psicopata? 2018.

HARE, Robert D. Sem Consciência- O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Ed. Artmed, 2012.

JESUS, Damásio E. De. Direito penal: parte geral. 28 eds. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

JOHNSTONE, L.; COOKE, D. J. PRISM: Promoting Risk Intervention by Situational Management: structured professional guidelines for assessing situational risk factors for violence in institutions. Glasgow: Northern Networking, 2008.

LOPES, Jair Leonardo. Curso de direito penal: parte geral. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.153

MASI, Carlo Velho. Transtorno de personalidade antissocial e direito penal. Canal Ciências Criminais, 17 maio 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/transtorno-personalidade-antissocial/>.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008. In AGUILAR, Raquel. Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-aalteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048>

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2003.

RICCI, C. M.; FRANZONI, M. A punibilidade do psicopata criminoso no Brasil. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE, 6., 2018. Anais... p. 1-22

RABELLO, L. Psicopatas Versus Sociopatas: Qual é a diferença? 2015.

VENTURINI, Giuliana. O psicopata criminoso e sua mente. Canal Ciências Criminais, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psicopata-criminoso-mente/>.

PLATÃO. Apologia de Sócrates. São Paulo. Nova Cultural 1999.

SILVA, Ana B. B. Mentis Perigosas – O psicopata mora ao lado. Fontanar, ed. 1. 2008.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 4. Ed. Ver., atual camp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica R. Psicopatia: a máscara da Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 24.